

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, através do sistema "Digidoc", à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se nos autos da Notícia de Fato concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

Joselândia/MA, 08 de fevereiro de 2018.

TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor de Justiça

Matrícula 1072730

Documento assinado. JOSELÂNDIA, 08/02/2018 21:21
(TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO)

RECOMENDAÇÃO Nº. 02/2018

EMENTA: RECOMPOSIÇÃO DA EQUIPE MÍNIMA NECESSÁRIA DO CAPS I DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.
Destinatária: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA, Prefeita de São João dos Patos/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,

por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, inciso II da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 196, XVI, dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal expressa em seu artigo 198, inciso II: "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, a saúde é um direito fundamental, incumbindo ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, que consiste nos termos do §1º: "na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 6º, inciso I, alínea "d" da Lei nº 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que, consoante o parágrafo único, do artigo 2º da Lei Federal nº 10.216/01, são direitos da pessoa em sofrimento psíquico:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

[...]

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (art. 3º da Lei Federal nº. 10.216/2001);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS constituem a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental;

CONSIDERANDO que o CAPS é um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO que o objetivo básico do CAPS é o de oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e promovendo a inserção social dos usuários através de ações intersetoriais que envolvam educação, trabalho, lazer, esporte, cultura, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que aos CAPS cabe a responsabilidade de organizar a rede de serviços de saúde mental de seu território, dar suporte e supervisionar a atenção à saúde mental na rede básica, PSF (Programa de Saúde da Família), PACS (Programa de Agentes Comunitários de Saúde), regular a porta de entrada da rede de assistência em saúde mental de sua área, coordenar com o gestor local as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas que atuem no seu território e manter atualizada a listagem dos pacientes de sua região que utilizam medicamentos para a saúde mental;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de São João dos Patos possui uma população de 24.928 (vinte e quatro mil e novecentos e vinte e oito) pessoas, conforme o CENSO 2010, com a população estimada para o ano de 2017 de 25.520 (vinte e cinco mil e quinhentas e vinte) habitantes.

CONSIDERANDO o estatuído na Portaria GM/MS nº 336/2002: "Art. 1º Estabelecer que os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, conforme disposto nesta Portaria;

[...]

Art. 4º Definir, que as modalidades de serviços estabelecidas pelo Artigo 1º desta Portaria correspondem às características abaixo discriminadas:

4.1 CAPS I Serviço de atenção psicossocial com capacidade operacional para atendimento em municípios com população entre 20.000 e 70.000 habitantes, com as seguintes características:

a - responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território?

b - possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local?

c - coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território?



d - supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial?

e - realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999 e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial?

f - funcionar no período de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana?

4.1.1 A assistência prestada ao paciente no CAPS I inclui as seguintes atividades:

a - atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros)?

b - atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras)?

c - atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio?

d - visitas domiciliares?

e - atendimento à família?

f - atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social?

g - os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária, os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias.

4.1.2 Recursos Humanos: A equipe técnica mínima para atuação no CAPS I, para o atendimento de 20 (vinte) pacientes por turno, tendo como limite máximo 30 (trinta) pacientes/dia, em regime de atendimento intensivo, será composta por:

a - 01 (um) médico com formação em saúde mental?

b - 01 (um) enfermeiro?

c - 03 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

d - 04 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão?

[...]"

CONSIDERANDO ter sido constatado no bojo deste Inquérito Civil a insuficiência da equipe técnica mínima no CAPS existente no município, circunstância apurada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, onde se verificou a ausência dos profissionais das áreas de educação física, assistência social, terapia ocupacional e pedagogia, conforme o Relatório de Profissionais da SAS(CNES);

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR

À Prefeita **GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA** que em cumprimento às disposições constitucionais, legais e regulamentares mencionadas e em vista das circunstâncias ora apuradas:

(i) adote todas as providências necessárias, dentro de seu âmbito de atuação como gestora municipal do Sistema Único de Saúde, no sentido de estruturar o CAPS I no município de São João dos Patos, a fim de que seja composto com mais 03(três) profissionais da área de educação física, assistência social, terapia ocupacional ou pedagogia, em respeito às disposições da Portaria GM/MS nº 336/2002 - Ministério da Saúde;

(ii) que seja apresentada resposta por escrito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que houverem sido deliberadas, com documentação que lhe dê comprovação, determinando-se todas as ações necessárias para recomposição da equipe mínima necessária para funcionamento dos serviços já existentes no CAPS I.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de São João dos Patos pelo prazo de 15(quinze) dias.

São João dos Patos, 28 de fevereiro de 2018.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

1 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/sao-joao-dos-patos/panorama>.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVO

RESENHA Nº 107/2018. SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 008/2018. AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 047/2016 - PROCESSO Nº 0229/2018. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e SUPRITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. CNPJ: 10.325.416/0001-33. **OBJETO DO ADITIVO:** Alteração de razão social para SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, com sócio administrador Sr. Luis Fernando Rodrigues Frazão, endereço: Rua Cândido Ribeiro, nº 03, andar térreo, Cohama, São Luís/MA. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. **DATA DA ASSINATURA:** 23 de fevereiro de 2018. **ASSINATURA:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a empresa LUIS FERNANDO RODRIGUES FRAZÃO. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Contratos 2018. São Luís, 09 de março de 2018. Betânia França Alves de Almeida - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

ERRATA

RESENHA Nº 108/2018. DA ERRATA Nº 002/2018. PROCESSO Nº 1272/2017 - DPE/MA. REFERENTE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CHAVES E CARIMBOS Nº 011/2018-DPE. PARTES: Defensoria Pública do Estado do Maranhão e de outro a empresa B. PEREIRA COSTA-ME. Onde se lê: O contrato a ser firmado com a empresa vencedora terá vigência a partir da sua assinatura, e findar-se-á em 31 de dezembro de 2017, ou com a entrega do bem licitado, remanescendo, entretanto, a eficácia do Contrato até o fim do prazo da Garantia, conforme especificado para cada item". Leia-se: O contrato a ser firmado com a empresa vencedora terá vigência a partir da sua assinatura, e findar-se-á em 31 de dezembro de 2018, ou com a entrega do bem licitado, remanescendo, entretanto, a eficácia do Contrato até o fim do prazo da Garantia, conforme especificado para cada item". São Luís, 09 de março de 2018. Lívia Guanarê Barbosa Borges- Assessoria Jurídica/ DPE-MA.

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Werther de Moraes Lima Junior
Defensor Público-Geral do Estado

Desa. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho
Diretora Geral do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624
CEP: 65.030-015 - São Luís - MA

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br